



Número: **0800040-37.2021.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON DA SILVA SALES (AUTOR)	MAYARA KARLLA CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38297 558	11/01/2021 17:20	Petição Inicial	Petição Inicial
38297 560	11/01/2021 17:20	Cobrança diferença Seguro DPVAT	Documento de Comprovação
38297 562	11/01/2021 17:20	procuração16122020	Documento de Comprovação
38297 563	11/01/2021 17:20	RG e CPF	Documento de Comprovação
38297 564	11/01/2021 17:20	comprovante de residencia16122020	Documento de Comprovação
38297 566	11/01/2021 17:20	laudo médico16122020	Documento de Comprovação
38297 567	11/01/2021 17:20	Laudo médico abril 2020	Documento de Comprovação
38297 570	11/01/2021 17:20	comprovação da cirurgia-	Documento de Comprovação
38297 571	11/01/2021 17:20	atestado atualizado16122020	Documento de Comprovação
38297 572	11/01/2021 17:20	seguradora lider comprovante de pagamento	Documento de Comprovação
38297 580	11/01/2021 17:20	laudo médico07052020	Documento de Comprovação
38297 591	11/01/2021 17:20	Boletim de ocorrência11012021	Documento de Comprovação
38306 795	12/01/2021 08:14	Despacho	Despacho
38457 070	18/01/2021 08:03	Expediente	Expediente

Segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: MAYARA KARLLA CABRAL DOS SANTOS - 11/01/2021 17:18:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011117183461500000036525683>
Número do documento: 21011117183461500000036525683

Num. 38297558 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SAPÉ/PB.

WILSON DA SILVA SALES, brasileiro, solteiro, desempregado, 25 anos de idade, portador da cédula identidade RG nº 3880372 SSP/PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 122.020.174-02, residente e domiciliado na Rua Tereza Sales de Pontes, n: 179, centro, Mari-PB CEP: 58345-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, conforme instrumento em anexo, com escritório localizado na Av. Orcine Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 109, Térreo, Centro, Sapé-PB, Tel. 99396-1334 e 99303-3739, mover á presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS E DOS DIREITOS.

O Autor foi vítima de acidente de trânsito (colisão) em 10/02/2020, na cidade de Sapé/PB, sofrendo lesões corporais, ficou desacordado, porém ouviu dizer que foi socorrido pelo SAMU para o hospital de Emergência e Trauma onde se submeteu a uma cirurgia vascular, traumatológico, tendo em vista que teve fratura exposta no fêmur, conforme Boletim de Ocorrência e laudo médico em anexo.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%** conforme Laudo Médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 18/11/2020.





Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.





A parte autora, através de seus procuradores, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização, com uma análise do perito oficial designado pelo poder judiciário.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº





6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco





contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. [6.194/74](#). RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor ([DPVAT](#)) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. [6.194/74](#) e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). De acordo com o art. [3º](#) da Lei nº [6.194/74](#), o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro [DPVAT](#), nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº [6.194/1974](#) não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo [3º](#), da Lei [6.194/74](#) não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP.





VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo [3º](#), letra a da Lei nº [6.194/74](#). A Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [8.441/92](#), é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles **fratura exposta de fêmur**, conforme Laudo Médico acostado a exordial, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao trabalho, uma vez que permanece debilitado.

Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Conforme o art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), com a redação anterior à Lei [11.482/2007](#), o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. [3º](#) da Lei nº [6.194/74](#) não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ([DPVAT](#)) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente,





por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo [3º](#), alínea b da Lei nº [6.194/74](#). A Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [8.441/92](#), é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

II - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo dos artigos 98 e 99 do CPC, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Que diante do histórico junto a promovida, não tem interesse que seja designada audiência de Conciliação;

- a) A citação da SEGURADORA LÍDER, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, caso o Perito Oficial chegue a um percentual maior ao que foi dado pelo perito da seguradora, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;





- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica oficial;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes dos arts. 98 e 99, do CPC, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sapé/PB, 11 de Janeiro de 2021.

José Alves da Silva Neto

OAB/PB 14.651

Mayara Karlla C dos Santos Alves

OAB/PB 22.255



"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA E EXTRA"

OUTORGANTE: **WILSON DA SILVA SALES**, brasileiro, solteiro, 25 anos de idade, repositor/desempregado, inscrito no CPF: 122.020.174-02 e RG: 3880372 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Tereza Sales de Pontes, n: 179, centro, Mari-PB CEP: 58345-000

OUTORGADOS: **MAYARA KARLLA CABRAL DOS SANTOS ALVES**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PB – 22.255, com endereço profissional a Rua Orcines Fernandes, SN, sala 109, Mel Shopping, centro, Sapé-PB, onde recebem as Notificações, Citações e Intimações de Estilo.

PODERES: Para o fim, defender os interesses do outorgante a quem confere amplos poderes para o fato em geral, com as cláusulas "**ad judicia e extra**", especialmente para ingressar com ação de seguro DPVAT, ingressar com ação de benefício de auxílio-doença, representá-lo em repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais Autarquias e quaisquer outras pessoas Jurídicas de Direito Público ou privado, para tratar de assunto do seu interesse, assinando livros, requerimento, guias e documentos, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformação, desistência, reafirmação de protocolo, parcelamento, confissões, alteração de dados especiais, cadastro, ficha, obter vista em procedimento administrativo ou fiscal, concordar ou recorrer de decisões administrativas apresentar razões e contra razões e acompanhar os recursos e procedimentos em qualquer instância, tudo requerendo para defesa dos citados interesses: conferindo-lhes ainda poderes para em qualquer Juízo utilizando dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizado a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromisso e acordo, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais ou provenientes de guias de precatórios ou depósitos judiciais deduzindo e compensando os seus por despesas de verbas honorária contratual e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas presilações de contas ou depósitos judiciais, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive renunciar os valores que ultrapassem o valor delimitador da competência do juizado especial federal, dando por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO: Desejando obter os benefícios da "**Justiça Gratuita**", declaram sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça, declarando, ainda, ser(em) conhecedor(es) das sanções cíveis, administrativas e penais, advindas de inverdades da presente declaração.

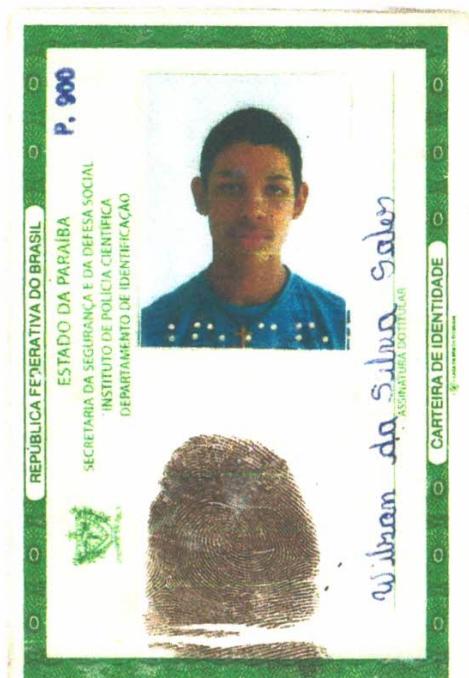
Sapé, 26 de novembro de 2020.

** Wilson da Silva Sales*

Av. C

()





A autenticidade desse comprovante deve ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:16:47
do dia 27/06/2013 (hora e data de Brasília)

carteira de identidade
dígito verificador: 00

CÓDIGO DE CONTROLE
1D9D8F08263D612B

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Fisicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
122.020.174-02

Nome
WILSON DA SILVA SALES

Nascimento
14/08/1995

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

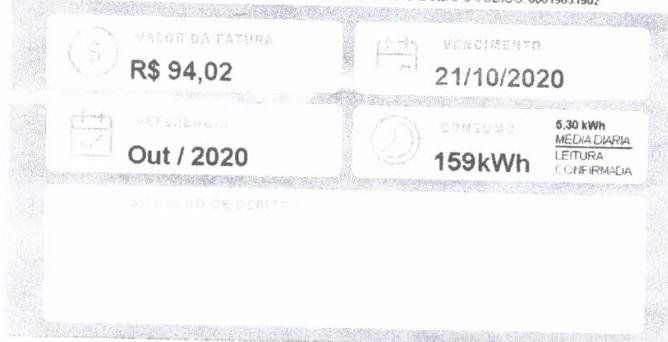


MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA
Av. Presidente Dutra, 179 - CENTRO
CEP: 63045-000 (DF-51)
Fone: (61) 98330-34420



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
5/1963190-2

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTÔMICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00019631902



DESCRITIVO								
001	Descrição	Quant.	Tarifa / Unidade	Valor Base (R\$)	Imp. IPI (R\$)	Imp. PIS/Cofins (R\$)	Imp. CSLL (R\$)	Outras (R\$)
0411	Consumo de 0460-BR	00	0,069730	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0600	Consumo - 14/10/20-BR	00	0,069310	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0601	Consumo 10/10/2000-BR	20	0,069300	40,00	40,00	11,05	41,00	0,28
0610	Subsídio			41,17	41,17	11,11	41,17	0,27
0600	LAMAMENTOS E SERVIÇOS							1,20
0600	Desconto adicional			2,52	0,00	0,00	0,00	0,00

CCF - Câmbio de Cotação do Referencial TOTAL: 94,02 122,54 23,08 122,54 0,81 3,76
Tributo - Tributo Até 30kWh 0,1802/00 Até 100kWh 0,22 62,0 Até 220kWh 0,4604/00

RESERVADO AO FISCO da2e.5802.d009.a1c0.961e.0bf6 0817.74ea

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO (%)	
Dez/20	0	Descrição	Valor (R\$)
Jan/21	42	Total	94,02
Fev/21	100	LEITUFAS	34,64
Mar/21	125	Anterior 14/09/20	11,80
Abr/21	125	Atual 14/10/20	12,94
Mai/21	125	Consumo	24,13
Jun/21	125	Leitura de Transmissor	25,66
Jul/21	125	Entrada Seladas	4,37
Set/21	125	Entrada Direta e Encargos	4,80
Out/21	125	Período	5,11
Nov/21	125	Imposto Direto e Encargos	40,04
Dez/21	125	Outros Serviços	0,00
Sep/21	125	Total	100,00
Sep/21	125	Constante do medidor	

PROXIMA LEITURA: 13/11/2020 Entrago de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 07/2020) R\$ 30,54

PERÍODO DE REFERÊNCIA (07/2020 - Outubro Sape)		PERÍODO DE REFERÊNCIA (08/2020 - Novembro Sape)			
METRÁG	0	MENSAL	APURADO	TRIMEST.	ANUAL
Hora que o cliente ficou sem energia - HCE	6,47	1,29	12,94	25,89	100,00
De qtd. qtd. qtd. qtd. qtd. qtd.	3,42	1,00	8,85	13,70	100,00
Consumo total no período	3,86				100,00
Consumo individual em dia referência - DR	12,22				100,00

ATENÇÃO

Fonte: Sociedade de Energia Elétrica - TSEI é mencionada na Lei nº 10.429, de 26 de abril de 2002.
Para solicitar instalação ou alteração de bairros, acesse o site do programa da Energisa Federal. Procure o setor responsável pelo Bairro e Fazenda e Cadastro Unificado da sua cidade para atualizar. Se faz uso de algum benefício do Governo Federal e ainda não tem o desconto em sua conta, procure a Energisa, a sua fatura de energia pode ter desconto de até 65%.

Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te atender pelos canais virtuais: site, App Energisa ONE e WhatsApp (63) 99135-5540.

Sua unidade foi faturada como Barra Renda, tendo um desconto de R\$ 28,52.

Leitura confirmada

00019631902

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	WILSON DA SILVA SALES	
DADOS DE NASCIMENTO	14/08/95	
NOME DA MÃE	MARINALVA VALENTIM DA SILVA	
DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.222.165	
Nº PRONTUARIO	121.060	
DATA DO ATENDIMENTO	10/02/20	
HORA DO ATENDIMENTO	16:07	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DA DIÁFISE DO FEMUR E	
CID 10	S 72.3	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
<p>Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, trazido pelo SAMU, apresentando queixa de trauma na cabeça com relato de perda da consciência, cervicalgia, além de trauma com dor e limitação dos movimentos em membro inferior E (coxa). Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.</p>		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
TC do crânio TC da coluna cervical RX da bacia - AP RX da coxa E + joelho E - AP e P RX da perna E + pé E - AP e P USG do abdome total - FAST		
TRATAMENTO:		
Fratura exposta da diáfise do femur E ao RX. Sem alteração à TC's, USG e aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Rodrigo Amaral e Dr. João Henrique no 1º tempo; pelo Dr. Teófilo Vanomark e Dr. José Renná no 2º tempo e pelo Dr. Roberto Correia e Dr. Raiff Gonçalves no 3º tempo, todos da equipe da Ortopedia.		
ALTA HOSPITALAR:	28/02/20	
DATA DE EMISSÃO:	11/08/20	
 Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM: 2516/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO. OBS: O profissional que assina este laudo não participou do atendimento médico.





Receituário Médico



LAUDO MÉDICO

Atento para os detalhes finos
fiz o Sr Wilson dos Siqueira
Sobrinho submetido a TTO
cirúrgico de fratura do
pé direito.

Necessita manter-se afastado
do trabalho por mais
06 (seis) meses.

Data: 02/04/2020

Dr. Lázio Portela
Ortopedista Traumatologista
Cirurgia da Coluna Vertebral
CRM-PB 8827/007-A182

Médico - CRM

F(NG).CC.002-1





Documento de Alta

Eny 05/02

Nome: WILSON DA SILVA SALES			Número Prontuário: 121060
Data de Nascimento: 14/08/1995	Sexo: Masculino	Data de Internação: 10/02/2020 21:42:25	Data de Alta: 28/02/2020 09:23:28
Motivo da alta: ALTA MEDICA			
Conduta: Paciente submetido a tratamento cirúrgico de fratura diafíaria de femur esquerdo, sem intercorrências. Por Dr. Roberto Correia e Dr. Raiff.			
Resumo da Internação: SEM QUEIXAS NO MOMENTO			
Resultado de Exames:			
Tratamento: Paciente submetido a tratamento cirúrgico de fratura diafíaria de femur esquerdo, sem intercorrências. Por Dr. Roberto Correia e Dr. Raiff, NO DIA 26/02/20			
Diagnóstico: 872.3 - Fratura da diáfise do fêmur			
Recomendações: Paciente submetido a tratamento cirúrgico de fratura diafíaria de femur esquerdo, sem intercorrências. Por Dr. Roberto Correia e Dr. Raiff. SEM QUEIXAS NO MOMENTO CD: ALTA HOSPITALAR, NÃO DEAMBULAR ATÉ ORDEM MÉDICA, USO DE ANTIBIÓTICO POR 7 DIAS, USO DE ANTICOAGULANTE POR 28 DIAS, ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL NO ATP			

Data: 28/02/2020

Dr. Glauber Melo Novais
 CRM-PB: 9220 / RQE: 16788
 MIRANDA
 CRM: 9220 - PB

HOSPITAL ATP RETONO JAGUARIBÉ
 AS 12 HR PRA ESTA 2A





Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, 1163 - Centro
e-mail: centromedicosape@hotmail.com
Fone: (83) 3283-2702 - Sapé - PB

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do interessado, que o Sr. (a) Wilson da Silva Sales foi submetido à tratamento médico nesta data, _____ por motivo de doença CID nº 5723 em decorrência, deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 90 dias nove a partir desta data.

Sapé, 25 de 11 de 2020
Assinatura e Carimbo do Médico


AUTORIZAÇÃO

Autorizo o (a) Dr.(a) _____ a registrar o diagnóstico codificado pela CDI ou por extenso neste atestado médico. Resolução CFM 1819/2007.

Assinatura e Carimbo do Médico





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200343016 Vítima: WILSON DA SILVA SALES

Data do Acidente: 10/02/2020 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), WILSON DA SILVA SALES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: WILSON DA SILVA SALES

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 001

Agência: 000000625-4

Conta: 000010027546-X

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Receituário Médico



LAUDO MÉDICO

Atento para os devidos fins
fiz o Sr Wilson dos SIlva
Silva foi submetido a TTO
cirúrgico de fratura do
pé direito.

Necessita manter-se afastado
do trabalho por mais
06 (seis) meses.

Data: 02/04/2020

Dr. Láz Portela
Ortopedia/Trumatologia
Cirurgia da Coluna Vertebral
CRM-PB 8877/07/118

Médico - CRM

F(NG).CC.002-1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº **001/2020**

Ocorrência nº. **042/2020**

Aos 08 dias de setembro de DOIS MIL E vinte, nesta cidade de CAPIM/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **THIAGO AUGUSTO CAVALCANTI DOS ANJOS**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) ad hoc, aí, por volta 10h:30min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

WILSON DA SILVA SALES, conhecido por*****, Identidade nº 3.880.372-SSP/PB, CPF nº 122.020.174-02, nacionalidade brasileiro(a), estado civil: solteiro, profissão: empacotador, filho(a) de Benedito Gomes Sales e Marinalva Valentim da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 14/08/1995, do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Projetada, nº S/N, bairro: Centro – Capim/PB, tendo como ponto de referência: Por trás do Mercado Público, fone(s) para contato: (83)99132-6206.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**;
- 2) DATA DO FATO: 10de Fevereiro de2020;
- 3) HORÁRIO: 14h:40min;
- 4) LOCAL: PB 041 nº s/n, bairro: Centro - Capim/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena - João Pessoa/PB;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? Sim;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? Não;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

9) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

MOTOCICLETA HONDA CG/150; COR VERMELHA; PLACA QFQ-4499; CHASSI 9C2KC1670FR548888; FAB/MOD 2015/2015.

10) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

GALEGO CATOMBINHO, trabalha no Mercado Rede paraíba, localizado em frente ao local do acidente.

11) BREVE RESUMO DO FATO:

Que no dia de hoje o noticiante procurou esta Delegacia de Polícia Civil para registrar uma ocorrência de acidente de trânsito ocorrido na PB 041, em frente ao Mercado Rede Paraíba, na cidade de Capim/PB sentido Sapé/Capim quando o veículo FIAT UNO de cor CINZA conduzido por um indivíduo conhecido por CHIQUINHO, morador do distrito de Olho d'Água, na cidade de Capim/PB tentou cruzar a referida via vindo a colidir com o veículo do noticiante; QUE neste momento teve o fêmur fraturado e foi socorrido por uma equipe do SAMU ao HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA na cidade de João pessoa/PB.

12) OBSERVAÇÕES:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Wilson da Silva Sales
WILSON DA SILVA SALES
Comunicante

AD HOC
Escrivão/Agente/Escrivão AD-HOC Mat. nº 181.835-0

Rua Luiz Vieira nº 52, Centro, Capim/PB telefone: 3622.1012.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3^a VARA DA COMARCA DE SAPÉ

Processo nº 0800040-37.2021.8.15.0351.

AUTOR(A): WILSON DA SILVA SALES.

RÉ(U): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

VISTOS, ETC.

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a demandada não costuma promover autocomposição, antes da realização da prova pericial.

3.Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 12/01/2021 08:14:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011208141933900000036534099>
Número do documento: 21011208141933900000036534099

Num. 38306795 - Pág. 1

4.Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Intimações necessárias.

Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ
Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Sapé
Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVIDA

Nº	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	0800040-37.2021.8.15.0351	CÓDIGO	(7)
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO	COMUM	CÍVEL	
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]						

A U T O R : W I L S O N D A S I L V A S A L E S
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RENAN DO VALLE MELO MARQUES, MM Juiz(a) de Direito deste 3^a Vara Mista de Sapé, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800040-37.2021.8.15.0351 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO: **"Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta."**.

Prazo: 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SAPÉ-PB, em 18 de janeiro de 2021

De ordem, JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR - 18/01/2021 08:03:10
[http://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011808031049100000036672633](https://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011808031049100000036672633)
Número do documento: 21011808031049100000036672633

Num. 38457070 - Pág. 1